



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001424-13.2009.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante MEBRÁS METAIS DO BRASIL LTDA, é apelado VANESSA CRISTINA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0001424-13.2009.8.26.0180

Apelante: Mebrás Metais do Brasil Ltda

Apelada: Vanessa Cristina Garcia

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri

Voto nº 14.753

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Prescrição intercorrente. Ausência de paralisação do processo por lapso superior ao prazo prescricional aplicável à espécie. Inércia da exequente não caracterizada. Evidente busca da efetividade da demanda executiva por parte da apelante. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 254/255, cujo relatório se adota, com embargos de declaração rejeitados (fls. 273), que julgou extinto, com resolução de mérito, o pedido inicial.

Busca-se a anulação do decisum monocrático: a) não houve a paralisação processual superior ao prazo prescricional; b) inexistente qualquer elemento caracterizador da inércia da exequente; c) estão demonstradas as reiteradas tentativas de intimar a apelada sobre a penhora de seus ativos financeiros; d) na contagem do período deve ser observada a regra de exceção prevista na Lei nº 14.010/2020 quanto à suspensão da prescrição (fls. 276/288).

Tempestiva e preparada (fls. 287/291), não vieram aos autos as contrarrazões (fls. 295).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de cumprimento de sentença proveniente de ação de monitória promovida pela recorrente em razão do inadimplemento da recorrida quanto ao cheque com eficácia executiva prescrita.

A fase de execução foi extinta, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão do apelante. Daí o inconformismo.

Neste contexto, destaca-se que a prescrição representa verdadeiro instituto de tutela da harmonia jurídico-social, tendente a estabilizar as relações jurídicas por meio da perda da ação atribuída a um direito em razão da inércia de seu titular, atuando em benefício do interesse público, ao mesmo tempo em que caracteriza um castigo à negligência da parte.

A prescrição intercorrente segundo a doutrina:

“(...) é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, quando tenha sido deduzida pretensão; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se

verifica a prescrição em dada hipótese. Verifica-se que com o andamento normal do processo não deve ocorrer prescrição, que terá sido interrompida com a citação inicial; e igualmente não é possível consumir-se decadência, cuja pretensão tenha sido tempestivamente exercida” (ALVIM, ARRUDA in Prescrição no novo Código Civil: uma análise interdisciplinar. Mirna Cianci (coordenadora). São Paulo: Saraiva, 2005. p. 28) (g.n.).

Nesta senda, a presente execução está lastreada em cheque (fls. 10/11), o que atrai o prazo de prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC (vg. Súmula 503 e Tema Repetitivo 628, ambos do STJ).

Não se pode perder de vista, ainda, a incidência da Súmula 150, do STF (“*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”).)

No mesmo sentido é o art. 206-A, do CC:

“A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”

Na hipótese, além da suspensão da prescrição Lei nº 14.010/2020, infere-se que a exequente não se manteve inerte ao longo de todo processamento do feito e insistentemente buscou a intimação da

apelada em relação à penhora de seus ativos financeiros (fls. 106/245), cujo insucesso não lhe pode ser atribuído.

Sobre o tema, confira-se:

APELAÇÃO. Ação monitória convertida em execução de título extrajudicial. Cheques. Decisão que reconheceu a implementação de prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC. Processo que jamais foi suspenso ou remetido ao arquivo. Desídia não caracterizada. Exequente que, desde a propositura da ação, vem envidando esforços no sentido de localizar bens do devedor. Prazo quinquenal não consumado. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 0000095-73.2012.8.26.0466; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Reconhecimento da prescrição. Necessidade de reforma. De fato, ao contrário do que consta da sentença, o feito foi ao arquivo em 2006, mas lá não permaneceu pelo prazo quinquenal (Código Civil, art. 206, § 5º e Súmula 18, deste Tribunal de Justiça). Ao reverso, em outubro de 2009, foi requerido o desarquivamento, sendo certo que, desde então, a exequente vem diligenciando em busca de bens da apelada, não fluindo, assim, o prazo prescricional. Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 0025417-27.2002.8.26.0602; Relator (a): Spencer Almeida

Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento:
08/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022)

Vale dizer, para a configuração da prescrição intercorrente, é necessário que o processo fique paralisado por lapso temporal superior ao prazo de prescrição por desídia do credor, o que não ocorreu, incontroversamente.

Nessa quadra, a decisão deve ser anulada, para que o feito retome seu regular processamento, garantindo-se a plena efetividade da fase executiva.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora